

## Julgamento de Impugnação

Referência: **Pregão Eletrônico n. 027/2020**

Processo Administrativo n.: **1-29/11/2019**

1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **UNIVIG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ n. 09.534.218/0001-09**, ora Impugnante, contra o Edital do pregão em referência, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Vigilância Patrimonial Desarmada não Ostensiva Convencional diurna e noturna, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos, a serem executados de forma contínua, dotada de equipe de apoio tático móvel, a fim de atender às necessidades nas dependências de responsabilidade da COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no ANEXO I - Termo de Referência do Edital.*

### **DA ADMISSIBILIDADE**

2. Nos termos do disposto do subitem 11.4. do Edital e Art. 20 do Decreto Municipal n. 9.111/2020, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

3. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição em 12/11/2020, por meio de formulário eletrônico, através do *site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)*. Considerando que a abertura da sessão pública, antes do Edital de Retificação publicado em 13/11/2020, estava marcada para o dia 17/11/2020, a presente impugnação apresenta-se **tempestiva.**

### **DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS**

4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

5. NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

6. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

7. NECESSIDADE DE APOIO TÁTICO MÓVEL

8. FORMA DE PAGAMENTO POR FATO GERADOR

9. Ao final, solicita: (a) que a impugnação seja recebida, (b) que as exigências editalícias sejam alteradas conforme o exposto, (c) que havendo

modificações o edital seja republicado nos termos da legislação explanada, (d) que a decisão seja submetida à ratificação da Autoridade Competente.

### **DA ANÁLISE**

10. De acordo com o Art. 20, § 1º do Decreto Municipal n. 9.111/2020 e subitem 11.5. do Edital, **cabará ao(à) Pregoeiro(a)**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. Assim, passamos à análise dos fatos apontados pela Impugnante:

11. Referente à qualificação econômico-financeira exigida no subitem 10.3 do Anexo I – Termo de Referência – do Edital, informamos que o Edital de Retificação publicado em 13/11/2020 alterou o exigido, conforme segue:

### **“Retificação do subitem 10.3, letra ‘c’ (qualificação econômico-financeira) do anexo I do edital – páginas 29 e 30:**

Nova redação:

**c)** Comprovante de Capital ou Patrimônio Líquido mínimo equivalente a **5,0% (cinco por cento)** do orçamento da COMUSA, devendo a comprovação ser feita relativamente ao mês de apresentação da proposta, na forma da lei;

c.1) Será exigida tabela contendo os cálculos dos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que um vírgula zero ( = ou > 1,0), apurado através das seguintes fórmulas:

$$LC = \frac{AC}{PC} \quad \textbf{igual ou superior a 1,0}$$

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + PNC} \quad \textbf{igual ou superior a 1,0}$$

$$SG = \frac{AT}{PC + PNC} \quad \textbf{igual ou superior a 1,0}$$

sendo:

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

AT = Ativo total

**c.2)** obterão habilitação econômico-financeira, relativa ao Balanço Patrimonial,

as empresas que atenderem aos requisitos da alínea "b" e apresentarem indicadores iguais ou superiores aos estabelecidos nos três índices da alínea "c.1".

#### JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DOS ÍNDICES

- Os índices contábeis escolhidos pela COMUSA são para fins de verificação da qualificação econômico-financeira, na forma estabelecida no art. 31, § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93;
- Justificam-se os índices escolhidos por representarem a situação de liquidez e solvência do período mais atual, permitindo a presunção de boas condições econômico-financeira do licitante para cumprimento do objeto contratual.
- O índice de 1,0 se demonstra razoável para presunção do equilíbrio financeiro das empresas, para que a contratada apresente condições mínimas de cumprimento do objeto contratual e do fluxo financeiro necessário ao adimplemento das obrigações de acordo com as condições de pagamento previstas no certame."

12. Em que pese às alegações relacionadas à exigência do Alvará de Funcionamento, submetemos a matéria à análise da Assessoria Jurídica da Comusa, que emitiu o seguinte parecer:

*"Cuida-se de parecer jurídico quanto à impugnação da empresa UNIVIG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ao Edital de Pregão Eletrônico n. 027/2020, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Vigilância Patrimonial Desarmada, no que tange à faculdade concedida à empresas de outros Estados da Federação de apresentarem o alvará de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão e Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul somente para assinatura do contrato.*

*É o sucinto relatório.*

*Inicialmente, destaco que se demonstra tempestiva a impugnação realizada em 12/11/2020, considerando que a abertura da licitação está designada para o dia 26/11/2020.*

*No que se refere o mérito, o Edital contém, dentre outras, a seguinte exigência de qualificação técnica, no seu item 10.1, letra f.2, versando a impugnação sobre o texto grifado:*

*"f.2) Alvará de Funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul para a execução dos serviços referentes à atividade objeto desta licitação, conforme previsão do art. 20 da Lei Federal nº 7.102/1983, art. 3º, inc. V. da Lei Estadual nº 10.991/97, Decreto Estadual nº 32.162/86 e Decreto Estadual nº 35.593/94. Empresas de fora do Estado deverão apresentar declaração*

comprometendo-se a apresentar o referido alvará quando da assinatura do contrato.” - grifei

Com o devido respeito ao impugnante, a última parte do item f.2 é necessária para garantir a ampla concorrência, em conformidade com os arts. 3º, §1º, inc. I e 30, §5º da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a exigência de alvará de funcionamento expedido pela Brigada Militar no momento da proposta, limita a disputa à participação de empresas sediadas no Estado do Rio Grande do Sul ou oferece ônus excessivo aos licitantes de outros Estados:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Assim, tal previsão encontra amparo no princípio da universalidade de participação em licitações, segundo o qual o certame deve estabelecer regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para obtenção do melhor

preço para a Administração, vedadas cláusulas que restrinjam o caráter competitivo.

*Exigir o alvará estadual de empresas de fora do Estado, no momento da habilitação, certamente acarretará em ônus excessivo a inviabilizar suas participações, em afronta ao art. 30, §5º da Lei Federal 8.666/93.*

*A exigência é necessária ao cumprimento da obrigação principal (serviço de vigilância desarmada), e deve ser atendida pela empresa Contratada.*

*Assim, no caso da licitante ter sua sede em outro Estado da Federação deverá apresentar uma declaração comprometendo-se a apresentar o alvará de funcionamento junto ao GSVG, documento este que será indispensável para assinatura do contrato, caso se torne a vencedora do Pregão Eletrônico n. 027/2020.*

*Por todo o exposto, opino pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa UNIVIG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL no que tange à exigência contida no item 10.1, letra f.2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 027/2020, com fundamento nos arts. 3º, §1º, inc. I e 30, §5º da Lei Federal 8.666/93.”*

13. Concernente ao item III, letra 'c' do documento impugnatório – Atestados de Capacidade Técnica sem Detalhamento do Quantitativo der Postos – consideramos as alegações da empresa como atendidas, visto o Edital de Retificação publicado em 13/11/2020, que alterou o exigido, conforme segue:

**“Retificação do subitem 10.2, do anexo I do Edital – página 28:**

Nova redação:

**10.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica** assinado(s) pelo(s) emitente(s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante já executou serviços de vigilância desarmada compatível com as características, quantidades e prazos, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, devendo os documentos conter o nome, o endereço e o telefone de contato dos atestadores, ou qualquer outra forma que permita consulta com as empresas declarantes.

**10.2.1.** Para fins de comprovação de que trata este subitem, o(s) atestado(s) deverão:

- a) referir-se a serviços prestados no âmbito da sua atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente;
- b) comprovar, ainda, a prestação de serviços com contingente **mínimo igual ou superior a 8 postos de vigilância desarmada, por período não inferior a 6 meses**, sendo aceito o somatório de atestados, desde que as atividades tenham sido executadas de forma concomitante no mesmo período.”

14. No que tange ao questionamento da empresa Univig quanto à necessidade de apoio tático móvel mencionada na descrição do objeto do certame, após consulta junto à área técnica responsável, a mesma verificou a necessidade de **retificação do edital**.

15. Por fim, no item III, letra 'e' do documento, a empresa impugna a forma de pagamento por fato gerador adotada para a contratação. A matéria foi analisada pela Coordenação Financeira da Comusa, que emitiu o seguinte parecer:

*"Essa metodologia de pagamento está de acordo com o Decreto Federal 9.507/2018 e a Instrução Normativa IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*

*Muito bem colocado pela Impugnante que a COMUSA como autarquia municipal, não está obrigada a seguir os dispositivos federais, no entanto, ela tem autonomia para definir se quer seguir o instrumento orientador para seus procedimentos, principalmente por estar de acordo com as recentes orientações do TCE/RS, em seus processos de auditoria.*

*Por outro lado, não existe legislação que obrigue o pagamento de forma diferenciada do estabelecido, cabendo ao órgão contratante definir isso em edital, conforme a melhor técnica administrativa, sendo isso que COMUSA está realizando."*

## **DA DECISÃO**

16. Considerando os fatos analisados e os pareceres emitidos pela Coordenação Financeira e pela Assessoria Jurídica da Comusa, bem como da área técnica solicitante, a Pregoeira Oficial, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, decide por conhecer a impugnação interposta pela empresa UNIVIG – VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI e, no mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE no que tange à necessidade de apoio tático móvel e NEGAR PROVIMENTO aos demais itens impugnados**, nos termos da legislação pertinente.

17. Assim, declaro suspenso o Pregão Eletrônico n. 027/2020 para readequação do Edital, que terá sua data de abertura alterada.

18. Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponíveis nos sites <http://www.comusa.rs.gov.br/> e <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

19. É como decidido.

Novo Hamburgo, 16 de novembro de 2020.

Meiriane Taise Fuchs  
Pregoeira Oficial - COMUSA